

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

MARCOS ALVES DA SILVA

SILVANA BELINE TAVARES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Marcos Alves Da Silva, Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-344-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Gênero. 3. Sexualidades. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

O Grupo temático “Gênero, direito e sexualidade I” ao iniciar suas atividades, celebra sua organização com esta publicação inaugural, veículo de divulgação dos trabalhos apresentados no XXV Congresso do CONPEDI em Curitiba de 07 a 10 de dezembro de 2016. Longos caminhos foram trilhados até sua concretização e, portanto cabe agradecimentos aos que sonharam juntos. Professora Cecilia Caballero e Professor Renato Duro estiveram juntos com a gente nesta trajetória – nossos sinceros agradecimentos com a certeza de que continuaremos na busca pelos direitos humanos das mulheres e de pessoas e grupos sexualmente discriminados.

Juntamente com o orgulho de se concretizar a primeira publicação deste Grupo temático está também o desafio de nos mantermos atentas e atentos com as discussões sobre Gênero e sexualidade, os temas que mobilizam os movimentos e a necessidade de se pensar as articulações com o Direito em tempos de extrema vulnerabilidade. Não se pode esquecer: há uma ameaça extremamente específica nas propostas políticas atuais – a perda de direitos das mulheres e da população LGBTTTI.

Os trabalhos apresentados trazem reflexões teóricas e dados apresentados sobre múltiplas questões que contemplam relações entre gênero, sexo e direito.

No trabalho “A sociedade da informação seus reflexos na objetificação da mulher” Gabriele Ana Paula Danielli Schmitz e Robison Tramontina abordam a objetificação da mulher e sua relação com o desenvolvimento da sociedade da informação.

Anais Eulalio Brasileiro e Milena Barbosa De Melo em “Agressores na violência doméstica: um estudo do perfil sociojurídico” apresentam o perfil dos agressores de violência contra a mulher sob um aspecto sociojurídico, tendo como material de base os registros arquivados na Delegacia da Mulher de Campina Grande (PB).

Rossana Marina De Seta Fisciletti e Daniel Navarro Puerari em “Alteração do prenome: Direito de personalidade dos transexuais” discutem sobre a possibilidade de alteração do prenome permitida em diversas circunstâncias, mas sobretudo quando se trata do direito de transexuais, ressaltando o posicionamento de alguns tribunais que trazem a possibilidade da modificação do prenome, mesmo sem a cirurgia de redesignação sexual.

Em “Desafios da homoafetividade: uma breve aproximação da cultura LGBTTTT com as garantias constitucionais e as formas de cidadania” Welington Oliveira de Souza Costa e Ynes Da Silva Félix discutem sobre a homoafetividade e seu reconhecimento em sociedade como família, não apenas com respaldo no ordenamento pátrio, mas pelo exercício da cidadania insurgente da população LGBTTTT.

Marjorie Evelyn Maranhão Silva Matos em “Diálogo das fontes e racionalidade jurídica: um olhar a proteção horizontal dos direitos das mulheres” faz uma análise sobre a aplicação da Teoria do Diálogo das Fontes no Brasil e sua possibilidade de contribuir para a proteção dos direitos das mulheres.

O trabalho “Direito e categorias sexuais: a ratificação de uma dominação, à luz da teoria de Judith Butler” de Thiago Augusto Galeão De Azevedo traz reflexões sobre as possíveis contradições e insuficiências inerentes à luta política e tutela jurídica com base em categorias sexuais, à luz das considerações da Teoria Queer, a partir dos conceitos de performatividade e performance elaborados por Judith Butler.

Clarissa Ribeiro Vicente em “Direito e Gênero: críticas epistemológicas a partir da perspectiva feminista ao ideal da imparcialidade nas decisões judiciais” apresenta uma crítica, a partir da perspectiva feminista, sobre a imparcialidade que se espera dos juízes em suas decisões, apontando pressupostos epistemológicos que fundamentam a pretensão a partir de um ponto de vista universal e distanciado, bem como a relação das dicotomias mente /corpo, masculino/ feminino e público/privado com tais pressupostos.

Em “Medidas protetivas de urgência e violência contra a mulher: uma análise da aplicação da Lei Maria da Penha no juizado de violência doméstica e familiar de Niterói” Rodrigo De Souza Costa e Marcia Nina Bernardes analisam as medidas protetivas de urgência referente a Lei 11.340/2006 e sua aplicação. Para tanto utilizaram dados estatísticos de 41 procedimentos do Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro, processados entre os anos de 2013 e 2014.

Anne Caroline Primo Ávila e Erica Cristina Cintra em “Mulheres transexuais como vítimas de feminicídio: (In)aplicabilidade” discutem sobre a possibilidade de aplicação da qualificadora do feminicídio também às mulheres transexuais, partindo da conceituação de mulher, através da dicotomia sexo biológico e identidade de gênero.

No trabalho “O transexual e o direito de acesso ao mercado de trabalho: do preconceito à ausência de oportunidades”, Muriana Carrilho Bernardineli e Jossiani Augusta Honório Dias intencionam relacionar a diversidade sexual e de gênero, com ênfase ao transexual e seu acesso ao mercado de trabalho.

Thiago de Almeida Sousa e Ana Flávia Costa Eccard em “O uso do nome social na academia” fazem uma análise sobre o uso do nome social das pessoas transexuais no ambiente acadêmico, ressaltando o referido como patrimônio afeto à dignidade humana. Elaboram a análise da problemática a partir dos tribunais superiores e do projeto de lei de autoria dos Deputados Jean Wyllys e Erika Konkay.

Em “Ocupações por gênero no mercado de trabalho brasileiro: observações nas principais tendências sinalizadas pelo ministério do trabalho e emprego” Rubia Silene Alegre Ferreira e Marklea da Cunha Ferst Identificaram a demanda por empregos da população feminina acompanhando a evolução da masculina em diversos setores como comércio e serviços. A partir de um enfoque econômico fazem uma análise da evolução do emprego formal no Brasil nos últimos anos, a partir dos dados do Ministério do Trabalho e Emprego, no período 1995 a 2014.

Thiago Lima Carneiro em seu trabalho “Paradigmas da união homoafetiva no Brasil: entre o reconhecimento de direitos e a reafirmação da discriminação” faz uma análise sobre o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar no Brasil, a fim de demonstrar a existência de uma possível institucionalização da discriminação no país, tendo por fundamento principalmente as lições de Michel Foucault e Pierre Bourdieu.

“Reconstrução da heteronormatividade e o direito à identidade de gênero” trabalho de Tatiana Fortes Litwinski traz para a análise a necessidade da (des)construção dos discursos heteronormativos, tendo como alvo o rompimento da construção binária homem-mulher, com o fito de proporcionar a efetivação do direito à identidade de gênero tendo como aporte teórico os fundamentos contidos nos escritos de Judith Butler, bem como Michel Foucault.

Juliana Vital Rosendo e Grasielle Borges Vieira De Carvalho em “Reflexões sobre a rede de enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil: quais desafios persistem?” analisam de que forma foi estruturada a rede de enfrentamento à violência contra a mulher desde a promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006 e ressaltam a importância e necessidade do mapeamento da referida rede, no Brasil e, em especial, no estado de Sergipe.

A partir do trabalho “Retificação de registro civil de transexual sob o viés da aplicação da teoria de Alexy” Mariana Tamara de Lima Oliveira e Letícia da Silva Almeida têm por objetivo analisar o direito ao nome e suas possibilidades de alteração, bem como avaliar o tratamento legal dispensado ao transsexual e a possibilidade da alteração do nome no Registro Civil de Pessoas Naturais, e o princípio da imutabilidade. Com base em Alexy e nos princípios constitucionais discutiram a justificação concessiva, em atenção aos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana.

E, finalmente, Brunna Rabelo Santiago e Mauricio Gonçalves Saliba em “Trabalho duplicado, direitos divididos: a infringência aos direitos humanos das mulheres na divisão sexual do trabalho” procuram analisar a relação existente entre o empoderamento feminino e as possibilidades de efetividade dos direitos humanos das mulheres, bem como analisar os entraves contemporâneos à efetividade desse empoderamento a partir das obras de Sarlet e Cisne.

Prof. Dr. Marcos Alves Da Silva - UNICURITIBA

Profa. Dra. Silvana Beline Tavares - UFG

**RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE TRANSEXUAL SOB O VIÉS DA
APLICAÇÃO DA TEORIA DE ALEXY**

**CIVIL REGISTRY RECTIFICATION TRANSSEXUAL UNDER THE BIAS OF THE
APPLICATION OF THEORY ALEXY**

**Mariana Tamara de Lima Oliveira
Letícia da Silva Almeida**

Resumo

O estudo científico busca analisar brevemente o direito ao nome e suas possibilidades de alteração, bem como analisar o tratamento legal dispensado ao transsexual e a possibilidade da alteração do nome no Registro Civil de Pessoas Naturais, e o princípio da imutabilidade. A controvérsia está na lacuna legal. Com base em Alexy e nos princípios constitucionais buscar-se-á a justificação concessiva, em atenção aos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana. O referencial teórico-metodológico terá por base o método jurídico-dedutivo, com marco teórico na Constituição da República, no Código Civil, e na Lei de Registros Públicos.

Palavras-chave: Alteração do nome civil, Lei de registro civil, Retificação do registro civil, Princípio da imutabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The scientific study seeks to examine briefly the right to a name and its possibilities of change and to analyze the legal treatment of the transsexual and the possibility of changing the name in the Register of Natural Persons, and the principle of immutability. The controversy is the legal gap. Based on Alexy and constitutional principles will be sought to concessive justification in regard to the rights of personality and human dignity. The theoretical framework will be based on the legal-deductive method, with theoretical framework in the Constitution, the Civil Code, and the Public Records Act.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Change of name civil, Civil registration act, Rectification of the civil registry, Principle of immutability

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico abordará a temática acerca da retificação de registro público de transexual, ainda que não operado, sob uma perspectiva da teoria dos direitos fundamentais elaborada por Robert Alexy, analisando as implicações jurídicas e sociais que justificam tal retificação.

A alteração do registro civil do transexual é tema em voga e amplamente debatido. No entanto, no ordenamento jurídico brasileiro, inexistente regra específica que a regule. Dessa forma, sujeita-se, o transexual, à discricionariedade do órgão jurisdicional quando da fundamentação na prolação da sentença.

Serão analisadas as três espécies possíveis de prolação da sentença: procedência total, em que se autoriza a retificação tanto do nome quanto do sexo; procedência parcial, em que se permite apenas a retificação do nome, persistindo o sexo biológico; ou improcedência, em que não se autoriza a retificação tanto do nome quanto do sexo.

Em seguida, analisar-se-á a Teoria de Robert Alexy na retificação do registro civil do transexual. Por fim, pesquisa-se, então, o permissivo constitucional, ante a existência de uma lacuna legal, que autorize tal retificação do registro civil. Para tanto, há de se analisar a teoria do sopesamento dos princípios constitucionais em busca de uma justificação concessiva, em atenção aos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana.

Adota-se, como marco teórico, o processo constitucional no Estado Democrático de Direito, por meio de pesquisa bibliográfica e do método jurídico-dedutivo.

2 PRINCIPIOLOGIA

2.1 Direitos da Personalidade

Os Direitos da Personalidade têm previsão constitucional, de maneira que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88) já trata dos direitos fundamentais postos à disposição da pessoa; e legislativas em geral, como por exemplo, no Código Civil de 2002, em seus artigos 11 a 21.

As Garantias Fundamentais tratadas na CR/88 são postas de maneira genérica, abrangendo a todos, sem distinção, assim como, são absolutamente necessárias ao ser humano. Para tanto, importante colacionar ao texto alguns conceitos doutrinários a respeito dos Direitos da Personalidade, conforme se verá a seguir.

Segundo Rubens Limongi França: “Direitos da personalidade dizem-se as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim da sua projeção essencial no mundo exterior” (FRANÇA, 1996, p. 1033).

Vale colacionar comentários de Francisco Amaral em que os “direitos da personalidade são direitos subjetivos que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual” (AMARAL, 2003, p. 249).

Com base nos conceitos transcritos acima, percebe-se que os direitos da personalidade correspondem a valores fundamentais, são eles: a) o próprio corpo que é a condição inerente do que se é, pensa-se e se age; posteriormente, b) a proteção ao nome da pessoa natural ou da pessoa jurídica, enunciado pelos arts. 16 a 19 do CC, além da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973); c) são protegidos contra terceiros a publicação e exposição da imagem, a honra e a intimidade, que corresponde a vida privada das pessoas.

São esses os denominados direitos personalíssimos da pessoa estatuídos pelo Código Civil, no entanto, esse é um rol meramente exemplificativo (*numerus apertus*), pois os direitos da personalidade estão difundidos por todo o ordenamento jurídico, a iniciar pela Constituição que logo em seu artigo 1º, anuncia que o Estado Democrático de Direito tem como fundamento a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, a livre iniciativa e o pluralismo político.

2.2 A Dignidade Humana e o Estado Democrático de Direito

A dignidade é um macroprincípio que abriga um conjunto de outros princípios e valores essenciais como: liberdade, autonomia privada, igualdade, solidariedade, alteridade. Assim, pode-se dizer que o princípio da dignidade humana está na base de todos os direitos consagrados pela Constituição brasileira.

O princípio consiste ainda indiretamente em uma qualidade de cada ser humano que o faz merecer do respeito e da consideração perante a sociedade e o Estado, tendo ele direitos e garantias mínimas de vida.

Alexandre de Moraes entende o princípio da seguinte forma:

a dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas

limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2014, p. 18).

Adotar a dignidade da pessoa como valor essencial do Estado Democrático de Direito é reconhecer o ser humano como centro e o fim do direito.

Para melhor compreensão do instituto do Estado Democrático de Direito, é mister esclarecer a existência do próprio Estado. A criação do Estado se deu em função de evidenciada a necessidade de garantir a proteção dos interesses do homem. Para alcançar a ideia de Estado Democrático de Direito que como é conhecido atualmente foi necessário passar por enorme processo de evolução de maneira que a sociedade evoluiu e se organizou ao longo dos séculos.

Em função da arbitrariedade e abuso de poder dos reis absolutistas ocorreu revolta em algumas classes sociais e políticas daquela época, que acabaram por buscar novos modelos de organização social para a proteção da coletividade e a individualidade de cada ser. Assim, com a submissão do império a lei, a criação e divisão dos três poderes e a garantia dos direitos individuais, nasceu o Estado de Direito. O Estado Social de Direito, também conhecido como Estado administrador, caracteriza-se no propósito de integrar e reduzir as desigualdades com intuito de promover o bem-estar social geral, numa sociedade de massas com conflitos sociais.

O Estado Democrático de Direito tem como fundamento regras e princípios constitucionais garantidoras. É sob a égide do Estado Democrático de Direito que se preza pelas garantias fundamentais do ser humano. O artigo 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece o princípio da dignidade humana como fundamento do Estado Democrático de Direito.

O constituinte ao redigir o artigo mencionado reconheceu na dignidade pessoal a prerrogativa de todo ser humano em ser respeitado como pessoa, de interesses que dizem respeito a vida humana, sejam direitos políticos, culturais econômicos ou pessoais.

Sobre a temática, cumpre destacar o entendimento de Nelson Rosenthal:

Temos ainda que a Constituição da 1988 adotou uma decisão política fundamental: inserir o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República Federativa, proporcionando um conteúdo substancial ao sistema jurídico. Essa meta é uma demonstração da subserviência do Estado ao ser humano; da posição de anterioridade da pessoa ao ordenamento e, principalmente, da supremacia dos valores, agora positivados em princípios. (ROSENTHAL, 2005, p. 51).

Destaca-se o conceito de Estado Democrático de Direito, pela obra de Sérgio Henriques Zandoná Freitas:

O Estado Democrático de Direito não representa simplesmente o resultado dos elementos constitutivos do Estado de Direito e do Estado Democrático, mas uma evolução histórica que atravessou os estágios do Estado de Polícia, do Estado liberal e do Estado social, com a superação de grande parte das contradições e das deficiências dos sistemas anteriores, até atingir o modelo contemporâneo que inspira várias das atuais Constituições estrangeiras, além da brasileira de 1988. [...] Os direitos fundamentais deixam de ser casuísticos e emergem-se como valores essenciais do sistema jurídico-político, condicionantes do método de sua interpretação, passando de meros direitos de defesa ante o Estado para transformarem-se em direito de participação do cidadão e de prestações do Estado. (FREITAS, 2011, p. 479).

Assim, no Estado Democrático de Direito, o conjunto de normas da ordem jurídica são fundamentais para evitar os abusos de direitos, que podem vir à serem cometidos, bem como para inibir a violação de garantias individuais e fundamentais da sociedade.

3 DA RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL

Antes de adentrar à análise da retificação de registro civil de transexual, há de se fazer uma explicação prévia sobre o conceito de gênero/sexo para que se possa definir o transexualismo.

O sexo de uma pessoa é comumente relacionado tão somente ao aspecto físico, conhecido como sexo legal ou jurídico, eis que são os que, em regra, constam aos registros civis da pessoa. No entanto, o sexo deve ser entendido não apenas em seu sentido biológico, mas também em um sentido social ou psicológico. Neste sentido:

[...] o sexo é a resultante de um equilíbrio de diferentes fatores que agem de forma concorrente nos planos físico, psicológico e social. [...] Assim, fatores genéticos, endócrinos, somatórios, psicológicos e sociais se integram para definir a situação de uma pessoa em termos sexuais (MARANHÃO, 1995, p. 127).

Portanto, percebe-se que, para a definição do sexo de uma pessoa, limitar-se ao aspecto físico incorrer-se-ia em conclusões que não correspondem à realidade. Dentre os fatores acima relacionados, a conjugação do sexo social e do psicológico é essencial para se entender o transexualismo, ou seja, o sexo psicossocial toma relevada importância para a caracterização de uma pessoa.

O sexo, entendido sob o prisma psicossocial, para Ana Paula Ariston Peres é uma correlação entre “interações genéticas, fisiológicas e psicológicas que se formaram dentro de uma determinada atmosfera sociocultural”. E é manifestado pelo indivíduo sob uma identidade de gênero, como uma percepção acerca de si mesmo, pois representa o que o indivíduo sente ser, independente do ponto de vista biológico.

A identidade de gênero, portanto, deve ser entendida como o sentimento do indivíduo quanto à sua identificação pessoal acerca da sua identidade sexual. No caso do transexual, há uma incompatibilidade entre o sexo biológico e o sexo psicossocial, logo, possui uma identidade sexual subjetiva conflitante ao seu aspecto físico. (PERES, 2001, p. 85-86).

3.1 Direito ao Nome

O direito a ter um nome é bem em verdade um dever, ou, um misto de direitos e obrigações, e isso, porque há uma imposição legal do registro de nascimento, e no mesmo deve constar um nome, que o identifique no meio social. O princípio da imutabilidade, previsto no art. 58 da Lei de Registros Públicos prevê que uma vez registrado, o nome não poderá ser alterado, o intuito dessa regra é proteger a inviolabilidade do direito ao nome, mas também garantir a fixidez e identificação dos indivíduos. Há um temor de que possibilitando a livre alteração do nome, uma pessoa se utilize deste artifício para alterar constantemente o nome com o propósito de fraudar a sociedade.

Por outro lado, não se pode julgar da mesma maneira o indivíduo que pleiteia em juízo, independentemente de sujeição à cirurgia de transexualização, a retificação de nome e gênero em seus respectivos registros públicos, para que melhor possam se identificar na sociedade, como também para evitar eventuais constrangimentos que possa ocorrer na prática de atos civis em que se exige a apresentação de documento de identificação. No entanto, os transexuais enfrentam diversos obstáculos para a concretização desse direito subjetivo à identidade, eis que no ordenamento jurídico pátrio inexistente legislação que regule tal situação. furtar de uma decisão, sob tal argumento, em atenção ao preceituado no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), *in verbis*, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Logo, ficam sujeitos à discricionariedade do órgão jurisdicional, quando da fundamentação da decisão. Entretanto, é importante salientar que:

[...] o objetivo existencial da pessoa transexual não é a mudança de sexo, no sentido de modificação de sua genitália e demais transformações corporais, mas antes ter o seu reconhecimento social como pertencente ao gênero identificado. Essas modificações corporais, acompanhadas pela reprodução de papéis socialmente atribuídos ao gênero a que julga pertencer o indivíduo, integram o processo de desenvolvimento de sua identidade. (CARVALHO, 2009, p. 466).

Atualmente, prevalece, no ordenamento normativo, a regra imutabilidade do nome. No entanto, vislumbra-se, na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), hipóteses que

autorizam a alteração do prenome, enumeradas nos arts. 56 ao 58. Portanto, *prima facie*, pode-se afirmar que os registros públicos são imutáveis, salvo quando introduzidas regras que excepcionam tal princípio. Todavia, não há hipótese que excepciona a regra no caso dos transexuais. No entanto, como nos ensina Caio Mário:

Sem descer ao debate abstrato, o nosso direito [...] sempre pendeu para definir o nome como um direito, designativo do indivíduo, e fator de identificação. Com tais finalidades, destacam-se no nome civil dois aspectos: público e privado, e, neste sentido, diz-se que é um direito e um dever. Envolve simultaneamente um direito subjetivo e um interesse social. Ocorre que o interesse social apenas subsistirá com a manutenção do prenome, pois aquele cidadão que requer a alteração do registro, há muito já tem sido conhecido e reconhecido socialmente pelo nome que pleiteia constar do assento de nascimento. A manutenção do prenome incondizente só causará situação ridícula e vexatória para o titular do documento, e risível e inacreditável para o terceiro interessado. O que causa espanto à sociedade é uma mulher com nome de homem e vice-versa. A alteração do prenome deve ocorrer em consequência do estado sexual, em prol daqueles direitos da personalidade. (PEREIRA, 2005, p. 235).

Portanto, com o objetivo de se reconhecer como parte que compõe o organismo social, é indispensável a retificação do registro civil do transexual para que corresponda ao seu sexo psicossocial. É medida imprescindível para a inclusão das minorias, eis que nada mais humano e justo que o transexual porte documentos que retratem a sua realidade, sob o risco de, não o satisfeito, submeter-se a situações vexatórias que depreciam o ser humano em sua dignidade.

Mas a ausência de regra autorizadora pode ser um impeditivo para a concretização desse direito? Faz-se, então, necessária a análise das fundamentações jurídicas que justificam a retificação tanto do prenome quanto do gênero, nos assentamentos públicos do transexual, ainda que não operado, sob a ótica da ordem constitucional. Para tanto, analisar-se-á a teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy.

4 TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos humanos, para Robert Alexy, são entendidos como a base da sociedade, são o “núcleo da justiça”. E, toda e qualquer violação a um direito humano implica em injustiça. Tais direitos são de grande importância para a teoria dos direitos fundamentais, eis que, caso não existissem, não seriam nada além daquilo que fora registrado na constituição, ou seja, possuiriam um caráter meramente positivista. No entanto, entendidos como existentes, os direitos fundamentais são um “esforço para se positivar os direitos humanos”. Logo, os direitos humanos são um sustentáculo para a fundamentação dos direitos fundamentais previstos na constituição (ALEXY, 2014, p. 173-176).

Para o autor, os direitos humanos podem ser definidos de acordo com cinco critérios: a universalidade, ou seja, todo ser humano, enquanto ser humano, detém sua titularidade; o caráter fundamental do seu objeto, eis que não buscam proteger todo e qualquer direito, mas tão somente aqueles que compreendem nossas necessidade fundamentais; a abstração; seu caráter moral; e a sua prioridade, ou seja, possuem supremacia sobre o ordenamento jurídico ordinário, "são padrões de avaliação do direito positivo", de acordo com Alexy. Percebe-se que o autor não exprime a necessidade de positivação desses direitos, no entanto, ela se faz necessária quando a sua não positivação pode acarretar em não reconhecimento e não aplicação.

A transformação dos direitos do homem em direito positivo é somente então necessária, quando, no fundo, é necessário ter direito positivo. São três problemas que levam à necessidade do direito: o problema do conhecimento, o problema da imposição e o problema da organização. (ALEXY, 2010, p. 113).

Após esse esclarecimento, nosso autor afirma que as constituições das democracias atuais, em sua universalidade, apresentam dois tipos de normas, as que organizam o Estado e aquelas que limitam o poder do Estado. Sendo que os direitos fundamentais se inserem nesta segunda categoria. (ALEXY, 2011, p. 105).

Quando se fala em normas de direito fundamental, deve-se fazer uma diferenciação básica, à ótica da teoria dos direitos fundamentais proposta por Alexy, quanto à sua estrutura, eis que podem ser distinguidas qualitativamente entre duas espécies de normas: regras e princípios. E, quando um direito subjetivo é garantido por um direito fundamental, é-lhe atribuído um princípio correspondente. Entretanto, dado o caráter abstrato dos direitos humanos, eventualmente, colidirão com outros direitos humanos. Logo, se é exigido um critério de resolução e, como não possuem um status de regra, deve-se encontrar um método de solução que se aplica ao nível dos princípios. (ALEXY, 2011, p. 85-86 e 136).

Importante ressaltar que, para Alexy, os princípios que versam sobre direitos fundamentais não se aplicam tão somente nas relações verticais entre Estado e cidadão, mas abarcam todos os campos do direito, isto é, irradiam-se sobre todo o sistema jurídico. Essa tese da irradiação é tão forte para o autor que “a falta de caráter jurídico das normas fundamentais de conteúdo de um sistema jurídico acarreta a falta de caráter jurídico de todas as normas típicas do sistema” (ALEXY, 2009, p. 78).

Por conseguinte, Alexy desenvolve um critério de diferenciação entre regras e princípios em que, as regras, são normas que ou são satisfeitas nas exatas medidas de suas determinações, ou não o são, por isso, diz-se razões definitivas. Se válida, a norma deve ser aplicada de acordo com a sua prescrição, obedecendo a lógica do “ou tudo ou nada”. Tanto o é

que, caso seja constatada a colisão entre regras, uma deve sucumbir perante a outra e ser declarada inválida, devendo ser eliminada do ordenamento jurídico (ALEXY 2011, p.91-92).

Já, os princípios, são normas de otimização, o que significa que devem ser concretizados na maior medida do possível, dadas as possibilidades fáticas e jurídicas existentes. Logo, não possuem um mandamento definitivo, mas um mandamento *prima facie*, podendo ser concretizados em diferentes graus, eis que, além das possibilidades fáticas, as possibilidades jurídicas podem delimitá-los no seu âmbito de aplicação quando ocorrerem colisões entre os princípios envolvidos (ALEXY, 2011, p. 90).

No entanto, no caso de eventual colisão entre princípios, não se deve declarar a invalidade de um princípio frente ao outro. Na verdade, deve-se realizar uma ponderação entre os princípios conflitantes e, no caso em concreto, ser declarada a precedência de um princípio sobre o outro, pois hão de apresentar pesos distintos. (ALEXY, 2011, p. 108). Para o autor, faz-se essencial a adoção de tal critério de solução de conflitos porque, uma teoria que compreendesse todas as relações entre os princípios e suas respectivas soluções concretas, é irrealizável do ponto de vista fático e, sob certo aspecto, perder-se-ia o caráter principiológico das normas, reduzindo-as a um sistema de regras, em que se aplicariam na realidade social sob a forma da subsunção. (ALEXY, 2014, p. 194).

Mas, reconhecida a validade de sua teoria dos direitos fundamentais, pode-se chegar à conclusão, como defendido pelo autor, de uma conexão entre direito e moral, eis que ela se perpassa por três teses, essenciais para Alexy, quais sejam: a tese da incorporação, a tese moral e a tese da coerência. A tese da incorporação impõe que todo e qualquer sistema jurídico-normativo desenvolvido possua princípios. Para a conexão moral, a existência de princípios no sistema normativo implica em uma conexão entre o direito e uma moral qualquer, mas correta. Já a tese da coerência busca uma otimização mais ampla possível dos princípios, eis que todos são válidos e aplicáveis. (ALEXY, 2014, p. 256).

Adiante, Alexy, em seu estudo, detecta uma relação entre a teoria dos princípios e a proporcionalidade, pois ambos implicam-se mutuamente. No que toca à aplicação da proporcionalidade à teoria dos princípios, necessária a análise das máximas que a compõem, que são: a adequação, entendida como uma relação meio-fim, o meio utilizado deve ser apto a alcançar o objetivo pretendido; a necessidade, compreendida como o meio menos gravoso – esses dois primeiros relacionados às possibilidades fáticas –; e a proporcionalidade em sentido estrito, que significa a aplicação do sopesamento, em que o grau de promoção de um princípio justifica a restrição de outro, dadas as possibilidades jurídicas. O que lhe permite afirmar que, na ocorrência de conflito, “o caráter *prima facie* dos princípios pode ser fortalecido por meio

da introdução de uma carga argumentativa a favor de determinados princípios ou de determinadas classes de princípios”. (ALEXY, 2011, p. 118-118 e 105 – 106).

Diante disso, irá propor uma teoria do discurso concebida como um procedimento de correção prática. Para o autor, uma norma é correta e válida quando é resultado de um discurso prático racional-argumentativo. E o discurso terá validade quando seu fundamento apresentar três partes: a transcendentalidade, que irá compor seu caráter universal; o direcionamento à maximização da utilidade individual; e a presença de uma premissa correccional (ALEXY, 2010, 103-105).

Para Alexy, na manifestação do poder originário para se estabelecer uma nova ordem constitucional, vislumbra-se, imprescindivelmente, uma pretensão de correção, uma pretensão de justiça. Logo, a teoria do discurso tem, como ponto de partida, a pretensão de correção, que implica uma exigência de fundamentação, abrindo-se, dessa maneira, a uma perspectiva crítica. Entretanto, a fundamentação não apresenta um caráter definitório, mas qualificatório. Pois se abre ao campo argumentativo do intérprete para que apresente as razões que possam ser qualificadas como melhores.

A estrutura dos direitos humanos em princípios possui amplas consequências para sua fundamentabilidade. Uma justificação dos direitos humanos não exige que seja dada uma resposta a todas as questões referentes a direitos humanos. Ela exige apenas que sejam apresentadas razões suficientes para aquilo que tem que ser ponderado, ou seja, para os direitos humanos enquanto princípios. Isso reduz consideravelmente o ônus da fundamentação. Se para que os direitos humanos fossem fundamentados todas as questões referentes à avaliação de alegações referentes a direitos humanos jamais poderia ser alcançada. Ela jamais poderia ser alcançada porque em muitos casos a ponderação leva a um 'desacordo razoável'. (ALEXY, 2014, p. 182).

Portanto, o argumento da correção serve como fundamento ao argumento dos princípios. E, caso um sistema jurídico não formule essa pretensão, ainda que implicitamente, não deve ser considerado como um sistema jurídico.

Ante o exposto, passemos, agora, a analisar a aplicabilidade da teoria dos direitos fundamentais de Alexy ao tema aventado.

5 DA APLICAÇÃO DA TEORIA DE ALEXY À RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

Com relação à aplicação da teoria dos direitos fundamentais proposta por Alexy, importante tecer uma breve explanação sobre a interpretação e aplicação do Direito. O Direito é considerado como uma ciência finalística. Logo, a sua interpretação, por excelência, deve

ser teleológica, não dispensando, é claro, também uma interpretação sistemática. O intérprete sempre deve buscar o fim da norma, o resultado que ela visa alcançar na prática. Pois a norma reúne em si um conjunto de medidas protetoras essenciais para a satisfação econômica e social. Portanto, deve ser interpretada de modo a assegurar, da melhor forma possível, a proteção dos interesses que fundamentaram a sua edição.

A interpretação teleológica tem como objetivo alcançar a finalidade da lei, que pode ser entendida, de acordo com João Baptista Herkenhoff, em um primeiro momento, como a busca para a garantia de interesses, “com base em valorações econômicas, políticas, sociais e morais dominantes”.

Assim, interpretar é atribuir sentido ou significado a uma norma voltada ao caso concreto, sendo um processo hermenêutico essencialmente sistemático, porquanto busca realizar a dupla função de dar ordem interna, de uma parte, assim como de realizar a escolha valorativa. Nesse processo, parte-se da análise gramatical do texto da norma, com os seus aspectos sintáticos e semânticos, até atingir sua compreensão sistemática, lógica e axiológica. (ROSITO, 2012, p. 177-178).

Essa interpretação é fundamental pois, a palavra, por si só, não é suficientemente clara ao ponto de reproduzir fielmente o pensamento, a intenção, de quem elaborou a norma, na sua integridade. Mas ela não deve ser desprezada, pelo entendimento do Maximiliano, deve, por sua vez, servir como um ponto de partida para a “reconstrução do pensamento de quem as proferiu”. Dessa forma, o juiz tem o dever não de aplicar os parágrafos isolados do texto, mas sim os princípios jurídicos que se podem extrair do texto considerado em seu todo e em conformidade com os demais textos legais, interpretando-se, conseqüentemente, também de forma sistêmica.

E, para uma adequada interpretação jurídica, à hermenêutica é indispensável estabelecer uma relação entre *norma* e *fato*. Normas são universal-abstratas. Os fatos, aos quais elas devem ser aplicadas, são individuais-concretos. Normas contêm poucas características; fatos, potencialmente, infinitamente muitas. Fatos são, por um lado, descritos com auxílio das características nos tipos das normas, e, por outro, as características do fato podem ser motivo para não se aplicar a norma, inicialmente considerada, mas uma outra. (ALEXY, 53-57).

Desse modo, como preleciona Jürgen Habermas apud ROSITO (2012, p. 178), pode-se afirmar que

a interpretação tem início numa pré-compreensão valorativa que estabelece uma relação preliminar entre norma e estado de coisas, abrindo o horizonte para ulteriores relacionamentos. A pré-compreensão, inicialmente difusa, torna-se mais precisa à medida em que, sob a sua orientação, a norma e o estado de coisas se constituem ou se concretizam reciprocamente. (HABERMAS, 2012, p. 177-178).

Portanto, na atualidade, não há que se falar em um sistema jurídico fechado, hermético, mas aberto à interpretação. Eis que composto por enunciados abertos, por princípios e regras, como defendido por Alexy, em que as normas jurídicas constroem-se caso a caso, passando-se, então, a solucionar questões não antes previstas a fim de se garantir a concretização de direitos fundamentais.

Quanto à aplicação da teoria dos princípios de Alexy, há, ante a ausência de regras que versam sobre o tema em questão, que se identificar os princípios colidentes, eis que o exercício destes princípios, considerada sua plena eficácia, pode implicar uma situação de incompatibilidade em uma eventual ação que verse sobre a retificação do registro de transexual. Devendo-se, nesse caso, admitir-se a retração do campo de aplicação de um deles, em razão do peso dos argumentos apresentados. No entanto, ainda antes, mesmo que existisse uma regra que vedasse tal retificação, essa regra seria injusta, como analogamente explicado por Alexy:

Suponha-se que a injustiça consista no fato de pessoas de determinada raça serem privadas de determinados direitos. Sob o ponto de vista do defeito moral não haveria diferença se a cláusula da injustiça fosse cancelada e substituída por um segundo artigo que privasse as pessoas dessa raça desses direitos. Sob o ponto de vista do caráter defeituoso continuaria havendo porém uma diferença. (ALEXY, 2014, p. 259).

Visto isso, faz-se necessário, agora, identificar os princípios colidentes em ação de retificação de registro de transexual. Sobre o assunto, ainda que não haja manifestação de mérito pelo Supremo Tribunal Federal, reconheceu-se a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário de nº 670.422 (tema 761). Já que as questões analisadas extrapolam os interesses subjetivos das partes, alcançando toda uma universalidade de pessoas que buscam a adequação da sua identidade sexual, em que o Min. Dias Toffoli reconheceu, de um lado, pró retificação, os princípios da personalidade, intimidade e dignidade da pessoa humana e, de outro, os princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos, em sentido estrito. (STF, 2014).

Aplicando-se a regra do sopesamento, requerer-se-á maior esforço argumentativo para justificar a restrição dos princípios da publicidade e veracidade dos registros públicos, e a precedência dos outros princípios conflitantes. Quanto ao princípio da identidade, entende Emerson Garcia, que ele pode ser definido como o direito de “manter fora do conhecimento público informações que só à pessoa interessam”, sendo oponível não só frente ao Estado, mas também aos particulares. Logo, é de grande valia para o desenvolvimento da personalidade do indivíduo, eis que envolve apenas a sua identidade privada ou, no máximo,

um círculo de relacionamento próximo, “sendo de reduzida ou de nenhuma relevância os pontos de contato com interesses afetos à coletividade”. Portanto, só podem ser restringidos em situações específicas, quando apresentar relevância social, que não abrange o direito à adequação do registro civil do transexual à sua identidade sexual, eis que traz implicações jurídicas exclusivamente de ordem pessoal.

Nessa linha, assumirão relevância social os acontecimentos que, inicialmente afetos à vida privada, transcendam a individualidade que a originou, quer em decorrência de uma violação à ordem jurídica [...], quer pelo simples fato de a ordem jurídica considerá-los relevantes à coletividade. (GARCIA, 2008, p. 394).

Em última análise, e de acordo com o mesmo autor, pode-se afirmar que os princípios da personalidade e da intimidade são abraçados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, eis que nele encontram seu fundamento, entendido como a razão fim, o corolário de grande parte dos princípios de direitos fundamentais. Ele visa não apenas a proteção da integridade física do indivíduo, mas muito mais, eis que objetiva garantir um pleno desenvolvimento físico, intelectual e moral ou, em outras palavras, consagra o direito a uma existência plena e digna. É percebida sua existência desde os ensinamentos de Kant, ao defender que o ser humano, eis que ser racional, não deve ser tratado como se um instrumento fosse, mas sim como um fim em si mesmo.

Tal princípio toma enormes proporções após a Segunda Guerra Mundial, em decorrência do holocausto e o respectivo medo e insegurança que, eventualmente, os direitos fundamentais poderiam vir a ser novamente barbarizados. Foi, então, eleito como a base dos direitos consagrados nas constituições democráticas atuais. Portanto, pode-se concluir que o princípio da dignidade da pessoa humana é preexistente e exterior à ordem jurídica, sendo por ela incorporado e funcionando como um critério de legitimidade da atuação estatal, logo, esse princípio pode ser um limite à restrição dos direitos fundamentais. (BARCELOS, 2011, p 237).

O conceito, no entanto, deixa claro que a noção de dignidade não se limita a proteger o homem em sua expressão corporal, evitando seja concebido como um mero objeto: a proteção deve se estender à multiplicidade de formas em que se manifesta a sua condição humana. (GARCIA, 2008, p. 134).

Nesse sentido, pautado pelo princípio da dignidade do ser humano, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao deferir a retificação no registro civil de transexual independentemente de cirurgia de transgenitalização, com o fim de se adequar o registro à sua identidade de gênero:

A demonstração de que as características físicas e psíquicas do indivíduo, que se apresenta como mulher, não estão em conformidade com as características que o seu nome masculino representa coletiva e individualmente são suficientes para

determinar a sua alteração. A distinção entre transexualidade e travestismo não é requisito para a efetivação do **direito à dignidade**. Tais fatos autorizam, **mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização, a retificação do nome da requerente para conformá-lo com a sua identidade social**. Pronta indicação de dispositivos legais e constitucionais que visa evitar embargo de declaração com objetivo de prequestionamento. (grifo nosso) (TJRS, 2009).

É de salientar a importância dessa decisão, já que de acordo com o pensamento de Maximiliano, “a jurisprudência é um perpétuo comentário, que se afasta dos textos ainda mais, porque é, apesar seu, atraída pela vida”. Conferindo, assim, ao Poder Judiciário, a faculdade, mas que deve ser entendida como um dever, de “corrigir” o legislador, invadindo a competência deste. Pois, como aduz Javier Hervada, “excelentes normas na teoria poderão ser inúteis ou prejudiciais se não corresponderem ao estado real da sociedade ou da parte dela à qual pretendem ser aplicadas”.

Os direitos da personalidade podem, portanto, ser considerados como direitos subjetivos de eficácia *erga omnes*. E, de acordo com as palavras de Iara Antunes Souza, no atual cenário pós-positivista, fala-se que a dignidade da pessoa humana, consolidada como pedra fundamental do sistema jurídico, pode ser invocada como fundamento da repersonalização. Esses direitos são decorrentes da qualidade do ser humano enquanto tal, e tem como objetivos a proteção de valores que são intrínsecos ao indivíduo, como o direito ao nome, ao estado e à capacidade, por exemplo.

E, embora vigore o princípio da imutabilidade dos registros civis, estes podem ser excepcionados, caso haja interesse pessoal relevante e que se comprove a necessidade de sua satisfação para o exercício de direitos subjetivos. Pois não é razoável e justo que se imponha que a pessoa deva se adequar ao registro civil, mas sim o oposto, o registro civil deve se adequar àquela. Dessa forma, após aplicada a teoria de sopesamento proposta por Alexy, pode-se concluir pela precedência dos princípios da personalidade, intimidade e dignidade, frente aos da publicidade e da imutabilidade dos registros públicos, pois, “às vezes, é necessário que a lei se dobre ante a realidade porque o Direito tem compromisso com a realidade; deve satisfação às exigências de justiça que nascem da realidade”(TJMG, 2013).

Na obra “O império do direito”, de Ronald Dworkin, autor que influenciou e debateu bastante com Alexy, o autor expressa perfeitamente o que se pretende demonstrar com esta pesquisa, que o Direito é um eterno trabalho na busca pela concretização das demandas sociais, dando especial atenção às minorias, promovendo, cada vez mais, a inclusão social dos excluídos. Para o autor,

o império do Direito é definido pela atitude [...]. É uma atitude contestadora que torna todo cidadão responsável por imaginar quais são os compromissos públicos de sua sociedade com os princípios, e o que tais compromissos exigem em cada nova

circunstância. [...] A atitude do Direito é construtiva: sua finalidade, no espírito interpretativo, é colocar o princípio acima da prática para mostrar o melhor caminho para um futuro melhor. (DWORKIN, 2014, p. 492).

Ou seja, devemos nos perguntar sobre quais princípios revelam maior importância quando conflitantes entre si, a fim de se proporcionar, ao lide dar precedência, o melhor significado de uma interpretação sistêmica-teleológica. Portanto, pode-se concluir que a retificação do registro civil do transexual, mesmo que não operado, encontra fundamento no ordenamento jurídico como um todo. Pois, caso contrário, incorrer-se-ia em uma discrepância entre documento e realidade, sujeitando o seu titular, eventualmente, a uma situação vexatória ou discriminante que atinja sua dignidade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou retratar a problemática do transexual que busca junto ao Judiciário a retificação de seu registro civil para que se modifique seu prenome e se adéque a sua identidade de gênero. Para tanto, utilizou-se de premissas, como os direitos da personalidade e, em mais específico, os princípios da identidade, intimidade e dignidade da pessoa humana, a fim de se justificar, pelo método proposto por Alexy de resolução de conflitos entre princípios, a legalidade de tal retificação, ainda que o transexual não se submeta à cirurgia de transgenitalização.

Percebe-se que, por todo o exposto, dadas as razões argumentativas apresentadas, conforme se exige a teoria de Alexy, a fim de se dar precedência a determinados princípios em detrimento de outros, dado o caso em concreto, que, quando um órgão julgador se depara diante de tal situação, deve o juiz, através da hermenêutica constitucional, fundamentar sua decisão, como intérprete do Direito, pautado pelos métodos teleológico e sistemático. Implicando, dessa maneira, a concessão ao direito de retificação tanto do nome quando do sexo no registro civil do transexual.

Portanto, eis que indigno e, além de um tanto quanto contraditório, se impedir que o indivíduo porte documentos pessoais que não refletem a sua identidade pessoal, sujeita-o a eventuais discriminações pelo restante da sociedade. Dessa maneira, reconhecer o direito do transexual, inclusive o não operado, de ter retificado seu registro civil é, em seu substrato, reconhecer-lhe dignidade e o seu direito à autoafirmação de sua identidade de gênero.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Conceito e Validade do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- ALEXY, Robert. **Direito, Razão, Discurso**: estudos para a filosofia do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- ALEXY, Robert. **Princípios Formais**: e outros aspectos da teoria discursiva do Direito. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.
- ALEXY, Robert. **Teoria Discursiva do Direito**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº. 4657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 19 jun. 2016.
- BRASIL. **Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015.htm>. Acesso em: 19 jun. 2016.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral No Recurso Extraordinário 670.422, Rio Grande Do Sul**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 11 de set. 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7302788>>. Acesso em: 20 jun. 2016.
- CARVALHO, Koichi Kameda de Figueiredo. **Transexualidade e Cidadania**: a alteração do registro civil como fator de inclusão social. Revista Bioética. Brasília: Conselho Federal de Medicina, DF. v. 17, n. 3, 2009.
- DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.
- FREITAS, Sérgio Henrique Zandoná. Responsabilidade do Estado. *In*: MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Curso prático de direito administrativo**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.
- FIUZA, C.; SÁ, M. F. F. S.; NAVES, B. T. O (Org.). **Direito Civil – Teoria e Prática no Direito Privado – Atualidades IV**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- GARCIA, Emerson. **Conflito Entre Normas Constitucionais**: esboço de uma teoria geral. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.
- HERKENHOFF, João Baptista. **Como Aplicar o Direito**: (à luz de uma perspectiva axiológica, fenomenológica e sociológica-política). 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

HERVADA, Javier. **Lições Propedêuticas de Filosofia do Direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Curso Básico de Medicina Legal**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº. 1.0521.13.011034-4/001**. Relator: Luís Carlos Gambogi. Belo Horizonte, 24 de out. 2013. Retificação de Registro de Nascimento. Transexual. Disponível em <http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/juris>. Acesso em: 28 mar. 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. I.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo: o direito a uma nova identidade sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal De Justiça do Rio Grande Do Sul. **Apelação Cível 70022504849**. Relator: Rui Portanova. Porto Alegre, 16 de abr. 2009. Retificação de Registro Civil. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mas_k=70022504849&num_processo=70022504849&codEmenta=2851482&temIntTeor=true>. Acesso em: 20 jun. 2016.

ROSITO, Francisco. **Teoria dos Precedentes Judiciais: racionalidade da tutela jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 2012.